



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236165 - SP(2025/0378384-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANDAMENTAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SÚMULA 461 DO STJ. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA AO MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 831 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR NO TÍTULO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. No recurso especial, a controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à possibilidade de restituição do indébito tributário reconhecido em mandado de segurança, nos próprios autos, por

meio de precatório, sem necessidade de ajuizamento de ação judicial autônoma, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança não constitui via adequada para a restituição do indébito tributário por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, sob pena de indevida conversão do *writ* em substitutivo de ação de cobrança, em afronta às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. A Súmula 461/STJ, que reconhece ao contribuinte a opção entre compensação e recebimento do indébito por precatório, pressupõe a existência de título judicial condenatório ou de ação própria de repetição de indébito, não se aplicando automaticamente às sentenças proferidas em mandado de segurança, de natureza declaratória e mandamental.

5. No agravo interno, o contribuinte busca reformular o objeto da controvérsia, sustentando o cabimento da execução da sentença mandamental para expedição de precatório também em relação a valores alegadamente recolhidos após a impetração do mandado de segurança, com fundamento no Tema 831 da repercussão geral do STF.

6. Tal pretensão não encontra respaldo no título judicial formado, que se limitou a reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, inexistindo comando condenatório ou reconhecimento de obrigação de pagar quantia certa relativa a período superveniente.

7. O Tema 831/STF disciplina a forma de pagamento dos valores devidos entre a impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, quando a

decisão judicial gera obrigação de pagar, circunstância não verificada na espécie.

8. A tentativa de distinção entre valores anteriores e posteriores à impetração configura indevida inovação recursal, incabível em sede de agravo interno, além de carecer de base processual e de correlação com o pedido e a causa de pedir originários.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236165 - SP(2025/0378384-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANDAMENTAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SÚMULA 461 DO STJ. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA AO MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 831 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR NO TÍTULO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. No recurso especial, a controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à possibilidade de restituição do indébito tributário reconhecido em mandado de segurança, nos próprios autos, por

meio de precatório, sem necessidade de ajuizamento de ação judicial autônoma, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança não constitui via adequada para a restituição do indébito tributário por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, sob pena de indevida conversão do *writ* em substitutivo de ação de cobrança, em afronta às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. A Súmula 461/STJ, que reconhece ao contribuinte a opção entre compensação e recebimento do indébito por precatório, pressupõe a existência de título judicial condenatório ou de ação própria de repetição de indébito, não se aplicando automaticamente às sentenças proferidas em mandado de segurança, de natureza declaratória e mandamental.

5. No agravo interno, o contribuinte busca reformular o objeto da controvérsia, sustentando o cabimento da execução da sentença mandamental para expedição de precatório também em relação a valores alegadamente recolhidos após a impetração do mandado de segurança, com fundamento no Tema 831 da repercussão geral do STF.

6. Tal pretensão não encontra respaldo no título judicial formado, que se limitou a reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, inexistindo comando condenatório ou reconhecimento de obrigação de pagar quantia certa relativa a período superveniente.

7. O Tema 831/STF disciplina a forma de pagamento dos valores devidos entre a impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, quando a

decisão judicial gera obrigação de pagar, circunstância não verificada na espécie.

8. A tentativa de distinção entre valores anteriores e posteriores à impetração configura indevida inovação recursal, incabível em sede de agravo interno, além de carecer de base processual e de correlação com o pedido e a causa de pedir originários.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer os efeitos da sentença concessiva da segurança, a qual reconheceu exclusivamente o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

A decisão ora agravada está sintetizada na seguinte ementa (fl. 670):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU POR VIA JUDICIAL CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Sustenta a agravante, em síntese: (i) que a decisão agravada teria afastado indevidamente a possibilidade de restituição do indébito tributário por meio de precatório, inclusive quanto aos valores

recolhidos após a impetração do mandado de segurança; (ii) que o Tema 831 da repercussão geral do STF autorizaria a restituição judicial, via precatório, dos valores recolhidos entre a impetração e a efetiva implementação da ordem concessiva; (iii) que a sentença proferida em mandado de segurança possui natureza declaratória, constituindo título executivo judicial, nos termos das Súmulas 213 e 461 do STJ, o que permitiria ao contribuinte optar entre compensação ou restituição; e (iv) que a vedação à restituição por precatório em mandado de segurança estaria superada pela evolução jurisprudencial, nos termos das Súmulas 461/STJ e Tema 831/STF de Repercussão Geral..

Sustenta: “resta claro que não há o que se falar em impedimento à restituição por precatório, especialmente em relação ao período posterior ao ajuizamento do Mandado de Segurança, por inteligência do TEMA 831/STF e da Súmula 461/STJ” (fl. 692).

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática, para reconhecer o direito à restituição do indébito tributário por meio de precatório, ao menos quanto aos valores recolhidos após a impetração.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

No recurso especial, a controvérsia devolvida a esta Corte pela Fazenda Nacional restringe-se à possibilidade de restituição do indébito

tributário reconhecido em mandado de segurança, nos próprios autos, por meio de precatório, sem necessidade de ajuizamento de ação judicial autônoma, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido.

Já no agravo interno, o contribuinte busca reformular o objeto da controvérsia, sustentando o cabimento da execução da sentença mandamental para expedição de precatório não apenas em relação aos valores anteriores à impetração, mas também quanto aos alegadamente recolhidos após o ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no Tema 831 da repercussão geral do STF.

A decisão agravada, à vista da matéria devolvida, decidiu que o mandado de segurança não é via adequada para a restituição do indébito tributário por meio de precatório, sob pena de conferir ao *writ* natureza de ação de cobrança, vedada pelas Súmulas 269 e 271 do STF.

Eis a fundamentação disposta (fls. 674-678):

Este Tribunal Superior firmou precedente qualificado segundo o qual "a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp 1.114.404/MG, repetitivo, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, D Je 1º/3/2010). Inteligência da Súmula 461/STJ.

A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação, nos termos da de créditos ainda não Súmula 213/STJ, atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, nem chancela eventual creditamento já realizado pelo contribuinte, porquanto a comprovação do indébito e a efetiva compensação deverão ser pleiteadas na via administrativa – cabendo à Administração Tributária a quantificação dos créditos -, ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF), uma vez que a via mandamental não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF).

Na linha desse entendimento, esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual o mandado de segurança não é a via adequada para se postular a repetição do indébito por meio de precatório, requisição de pequeno valor bem como jamais se permitir a restituição administrativa em espécie (dinheiro).

Confira-se, com grifos nossos:

[...]

(AgInt no relator Ministro Benedito AREsp n. 2.667.851/RO, Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

[...]

(relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp n. 2.135.870/SP, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024)

Nesse sentido, a decisão monocrática agravada encontra-se em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, tendo corretamente delimitado o alcance jurídico da sentença mandamental e afastado pretensão que extrapola os limites objetivos do mandado de segurança. Senão, vejamos.

Na primeira instância, a sentença dispôs (fl. 333):

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do (naquilo em que superar o valor Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente devidamente comprovados perante a mandamus autoridade administrativa.

Ocorre que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo interno do contribuinte, nos seguintes termos (fl. 502):

6. Agravo interno provido para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do indébito tributário nos próprios autos do mandado de segurança.

Tese de julgamento: “É possível a restituição do indébito tributário reconhecido em mandado de segurança nos próprios autos, por meio de precatório, sem necessidade de nova ação judicial.

Com efeito, embora a sentença proferida em mandado de segurança possua natureza declaratória, tal característica não autoriza, por si só, a execução por precatório nos próprios autos, sob pena de converter o *writ* em substitutivo de ação de cobrança, em afronta direta às Súmulas 269 e 271 do STF, cuja vigência permanece íntegra.

A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a Súmula 461/STJ não se aplica automaticamente ao mandado de segurança, sendo sua incidência condicionada à existência de título judicial condenatório ou de ação própria de repetição de indébito, o que não se verifica na hipótese.

Assim, era mesmo de rigor o restabelecimento dos efeitos da sentença, que reconheceu exclusivamente o direito à compensação administrativa, solução que se harmoniza com a jurisprudência consolidada do STJ.

Pois bem.

Isso compreendido, observa-se que o agravo interno não impugna a premissa central da decisão monocrática - qual seja, a inadequação do mandado de segurança como via para restituição do indébito por precatório - mas busca reformular artificialmente o objeto da lide, introduzindo distinção entre valores pretéritos e supostamente “posteriores à impetração”, distinção que não foi formulada de modo autônomo nem delimitada nos pedidos originários, tampouco reconhecida no título judicial formado.

Com efeito, as alegações trazidas neste agravo interno não alcançam êxito.

A decisão monocrática não afastou restituição de valores posteriores à impetração, porque tal pretensão jamais integrou, de forma juridicamente autônoma, o objeto do mandado de segurança. O título judicial limitou-se a declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, não havendo comando condenatório, nem reconhecimento de obrigação de pagar quantia certa relativa a período superveniente.

A tentativa do agravante de fundir indébitos pretéritos com recolhimentos ocorridos durante o trâmite do *writ* carece de base processual, não corresponde à necessária correlação entre pedido, causa de pedir e título executivo, não sendo possível ampliar os efeitos patrimoniais da decisão por via interpretativa, além de que essa alegação configura indevida inovação de tese recursal, incabível em sede de agravo interno.

E, veja: o Tema 1262/STF vedou a restituição administrativa do indébito reconhecido judicialmente, impondo a observância do regime de precatórios nas ações condenatórias próprias, sem, contudo, superar expressamente as Súmulas 269 e 271 do STF, nem autorizar a execução pecuniária em mandado de segurança.

Na ausência de superação formal dos enunciados sumulares, nos termos do art. 927, §4º, do CPC, impõe-se sua observância, sob pena de ruptura da coerência do sistema de precedentes e de ampliação indevida da via mandamental.

Por fim, assinale-se que o Tema 831/STF cuida da forma de pagamento dos valores devidos entre a impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, em hipóteses nas quais há obrigação de pagar reconhecida no próprio título judicial.

Ocorre que, no caso dos autos, não houve condenação ao pagamento de valores supervenientes, mas apenas declaração do direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, razão pela qual não se configura o pressuposto fático-jurídico necessário à incidência do Tema 831/STF. A invocação do precedente revela, portanto, deslocamento indevido de *ratio decidendi*, sem aderência ao conteúdo do título formado.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.236.165 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0378384-4

Número de Origem:
50032453220204036104

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026